



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE



2540/2025
13 de agosto de 2025 11:19:42

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº 001	Rub E

PROJETO DE LEI Nº 1772, DE 2025

Ementa: Institui, no âmbito do Município de Primavera do Leste – MT, a **Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adulterização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes**, denominada **Lei FELCA**, estabelece diretrizes e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – Fica instituída, no âmbito do Município de Primavera do Leste-MT, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adulterização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada Lei FELCA, a ser implementada na forma do regulamento pelo Poder Executivo, respeitada a disponibilidade orçamentária, os princípios da administração pública e a legislação vigente.

Art. 2º – Para os fins desta Lei, considera-se:

I – Adulterização precoce: exposição de crianças e adolescentes a comportamentos, linguagens, vestimentas, responsabilidades ou estéticas típicas da vida adulta, incompatíveis com sua etapa de desenvolvimento, que possam afetar negativamente seu processo de formação integral;

II – Sexualização: indução, estímulo, promoção, exposição ou representação de crianças e adolescentes com conotação sexual ou erotizada, ainda que sem nudez explícita, inclusive por meio de publicidade, eventos, mídias, plataformas digitais ou produções culturais;

III – Ambiente digital: redes sociais, aplicativos, jogos on-line, sites e quaisquer serviços de conexão em rede utilizados por crianças e adolescentes;

IV – Rede de proteção: órgãos e entidades previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), além de órgãos, programas e serviços municipais que atuem na proteção dos direitos da criança e do adolescente.



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Art. 3º – A aplicação desta Lei observará a Constituição Federal, especialmente os arts. 30, I e II, e 227, o Estatuto da Criança e do Adolescente, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), o Marco Legal da Primeira Infância e demais normas correlatas.

CAPÍTULO II – DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL

Art. 4º – São diretrizes da Lei FELCA no âmbito municipal:

- I – A prioridade absoluta à proteção da criança e do adolescente;
- II – O caráter preventivo, educativo e informativo das ações;
- III – A promoção da educação midiática e do uso seguro e consciente da internet;
- IV – A integração entre órgãos públicos, rede de proteção e sociedade civil organizada;
- V – A cooperação permanente entre o Poder Público, famílias, instituições de ensino e organizações comunitárias;
- VI – A valorização da infância como fase própria de desenvolvimento, livre de pressões adultizantes e sexualizantes.

Art. 5º – O Poder Executivo, na forma do regulamento, poderá adotar medidas para o cumprimento desta Lei, dentre as quais:

- I – Promover campanhas permanentes de conscientização e orientação voltadas a pais, responsáveis, escolas e comunidade;
- II – Incentivar a formação continuada de profissionais da rede municipal de educação, saúde, assistência social e cultura, para identificação e prevenção de casos;
- III – Fomentar, no sistema municipal de ensino, ações de educação midiática adequadas a cada faixa etária, respeitada a autonomia pedagógica;
- IV – Elaborar e disponibilizar materiais educativos de fácil compreensão para a população, inclusive em formatos acessíveis;
- V – Estabelecer cooperação técnica com órgãos públicos e privados, nacionais ou internacionais, para troca de informações, capacitação e promoção de boas práticas.

CAPÍTULO III – EVENTOS E PUBLICIDADE



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
003	8

Art. 6º – O Poder Executivo poderá, por meio de regulamentação específica, fixar critérios para a realização de eventos culturais, esportivos, recreativos ou similares com participação de crianças e adolescentes, observando-se:

I – A obrigatoriedade de classificação etária adequada;

II – A vedação de conteúdos, figurinos, coreografias, encenações ou roteiros com conotação sexual;

III – A proteção da imagem e dos dados pessoais, em conformidade com a LGPD e mediante consentimento informado de pais ou responsáveis;

IV – A presença de responsáveis capacitados para zelar pela integridade física e psicológica das crianças durante o evento.

Art. 7º – A publicidade veiculada em espaços públicos municipais, ou em meios de comunicação institucionais do Município, deverá observar as normas federais e estaduais aplicáveis, vedando expressamente qualquer conteúdo que promova a sexualização ou adultização precoce de crianças e adolescentes.

CAPÍTULO IV – DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 8º – As ações decorrentes desta Lei serão implementadas de forma gradativa, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, podendo ser executadas em parceria com órgãos e entidades da sociedade civil.

Art. 9º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, definindo competências, procedimentos, critérios técnicos e instrumentos de monitoramento e avaliação.

Art. 10º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 12 agosto de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br LUCAS TELLES DOS PASSOS
Data: 13/08/2025 14:06:44 -0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

LUCAS TELLES DOS PASSOS
Autor do Projeto de Lei
Vereador – PRD



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como objetivo instituir, no âmbito do Município de Primavera do Leste-MT, a Política Municipal de Prevenção e Enfrentamento à Adulterização Precoce e à Sexualização de Crianças e Adolescentes, denominada Lei FELCA.

O fenômeno da adulterização precoce e da sexualização de crianças e adolescentes, potencializado pela ampla exposição nas redes sociais e pela participação em eventos e conteúdos de natureza imprópria, constitui grave ameaça ao desenvolvimento físico, emocional, psicológico e social das pessoas menores de 18 anos. Essa prática distorce a identidade infantil, antecipa padrões adultos e expõe a riscos de abuso e exploração.

O alerta sobre esse problema ganhou repercussão nacional a partir de manifestações públicas — entre elas o vídeo amplamente divulgado pelo influenciador Felca — que evidenciaram a urgência de respostas concretas do Poder Público. A exposição, mesmo sem nudez explícita, mas com conotação sexual ou erotizada, viola o princípio constitucional da proteção integral e o dever de prioridade absoluta previsto no art. 227 da Constituição Federal.

1. Contexto e experiências municipais

Em 2025, o tema passou a ocupar lugar central na agenda legislativa do país. Diversos municípios, como Santa Bárbara d'Oeste, Sorocaba, Itanhaém, São Luís, Curitiba e Cuiabá/MT, aprovaram ou discutem leis e programas específicos para prevenir a adulterização e a sexualização de crianças. Essas iniciativas, voltadas a campanhas educativas, protocolos intersetoriais e fiscalização administrativa, demonstram caminhos jurídicos viáveis e eficazes que podem ser aplicados em Primavera do Leste, respeitando as particularidades locais.

2. Competência municipal e fundamento constitucional

A Constituição Federal, no art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios:

- I – Legislar sobre assuntos de interesse local;
- II – Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

O art. 227 da Constituição impõe à família, à sociedade e ao Estado — em todas as suas esferas — o dever de assegurar, com prioridade absoluta, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

comunitária, colocando crianças e adolescentes a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), nos arts. 4º, 5º e 70, reforça o dever solidário de proteção, incluindo o poder público municipal. A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018), em seu art. 14, dispõe que o tratamento de dados de crianças deve ser realizado com o consentimento específico e em destaque dado por pelo menos um dos pais ou responsável legal, exigindo regulamentações locais para garantir efetividade.

Assim, a presente iniciativa está plenamente amparada pelo ordenamento jurídico, pois trata de política pública de interesse local, alinhada à legislação nacional e suplementar às normas federais e estaduais, sem criar tipos penais — competência exclusiva da União.

3. Estrutura e boas práticas da Lei FELCA Municipal

O projeto apresentado contempla:

- Campanhas educativas permanentes voltadas a famílias, escolas e sociedade;
- Educação midiática no sistema municipal de ensino e formação continuada de profissionais;
- Protocolos intersetoriais para integração entre secretarias municipais, Conselho Tutelar e canais oficiais de denúncia;
- Regras para eventos que envolvam crianças, exigindo consentimento, proteção de dados e vedação de conotação sexual;
- Publicidade responsável em espaços e meios de comunicação do Município;
- Sanções administrativas proporcionais, com destinação de multas ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FIA).

4. Alinhamento com o cenário nacional

Enquanto a Câmara dos Deputados discute proposições como o PL 3852/2025 ("Lei Felca") e outros correlatos, a adoção desta legislação em âmbito municipal garante resposta imediata e preventiva, com mecanismos adequados ao nosso contexto local, sem necessidade de aguardar a tramitação federal.

A Lei FELCA Municipal é, portanto, um marco legal preventivo, educativo e constitucionalmente legítimo, conferindo ao Executivo instrumentos para regulamentar e implementar medidas que preservem a essência da infância,



CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE

Câmara Municipal Pva do Leste-MT	
FL. nº	Rub
006	2

assegurando que nossas crianças cresçam com segurança, respeito e liberdade de serem o que são: crianças.

Câmara Municipal, Primavera do Leste – MT, 12 de agosto de 2025.



Documento assinado digitalmente
LUCAS TELLES DOS PASSOS
Data: 13/08/2025 10:16:49-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

LUCAS TELLES DOS PASSOS
Vereador – PRD



Documento assinado digitalmente
MARCONDES MARTIGNAGO
Data: 13/08/2025 10:31:45-0300
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

MARCONDES MARTIGNAGO
Vereador – PSDB